

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS  
COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES

---

**NO PROCESSO**

**CHRISTOPHER JONAS**

**C.**

**A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA**

**PROCESSO N.º 011/2015**

**ACÓRDÃO**

**28 DE SETEMBRO DE 2017**

**O Tribunal, constituído por:** Sylvain ORÉ, Juiz-Presidente; Ben KIOKO, Vice-Presidente; Gérard NIYUNGEKO, El Hadji GUISSÉ; Rafâa BEN ACHOUR; Solomy B. BOSSA; Ângelo V. MATUSSE, Ntyam O. MENGUE; Marie-Thérèse MUKAMULISA; Tujilane R. CHIZUMILA e Chafika BENSAOULA, Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

No processo que envolve:

Christopher Jonas,

*Representado por Pan African Lawyers Union (PALU)*

c.

A República Unida da Tanzânia,

*representada por:*

i) Embaixador Baraka H. LUVANDA, Director dos Assuntos Jurídicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e da África Oriental e da Cooperação Regional e Internacional

ii) Sr.<sup>a</sup> Sarah MWAIPOPO, Directora dos Assuntos Constitucionais e Direitos Humanos, Procuradoria-Geral da República

iii) Sr.<sup>a</sup> Nkasori SARAKEYA, Directora Adjunta para os Direitos Humanos, Promotora Principal, Procuradoria-Geral da República;

iv) Sr. Mark MULWAMBO, Promotor Principal, Procuradoria-Geral da República;

v) Sr.<sup>a</sup> Sylvia MATIKU, Promotora Principal, Procuradoria-Geral da República;

vi) Sr.<sup>a</sup> Blandina KASAGAMA, Assessora Jurídica, Ministério dos Negócios Estrangeiros, da África Oriental e da Cooperação Regional e Internacional

Depois das deliberações,

*profere o seguinte Acórdão:*

## **I. PARTES**

1. O Autor, Sr. Christopher Jonas, é cidadão da República Unida da Tanzânia, presentemente a cumprir a pena de trinta anos (30) de prisão na Cadeia de Ukonga em Dar-es-Salaam, República Unida da Tanzânia.
2. A Acção é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») em 9 de Março de 1984, e no Protocolo da Carta Africana Relativo à Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») em 10 de Fevereiro de 2006. Depositou em 29 de Março de 2010 a Declaração nos termos do nº 6 do art.º 34.º do Protocolo pela qual reconhece a competência do Tribunal para conhecer de casos apresentados por indivíduos e organizações não-governamentais. O Estado Demandado ratificou e aderiu a outros instrumentos regionais e internacionais de direitos humanos, incluindo o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (doravante designado por «o Pacto») em 11 de Julho de 1976.

## **II. OBJECTO DA PETIÇÃO INICIAL**

3. A presente Petição inicial é apresentada na sequência do Processo-crime n.º 429/2002 perante o Tribunal Distrital de Morogoro, do Processo-crime n.º 6/2005 perante o Tribunal Superior da Tanzânia e do Processo-crime n.º 38/2006 perante o Supremo Tribunal de Justiça em sessão realizada em Dar-es-Salaam, em que o Autor foi julgado culpado e condenado à pena de trinta (30) anos de prisão por assalto à mão armada, um crime punível nos termos dos art.ºs 285.º e 286.º do Código Penal, Cap. XVI das Leis da Tanzânia.

## **A) Factos**

4. O Autor e um tal Erasto Samson foram conjuntamente indiciados por furto de dinheiro e vários bens de valor de um tal Habibu Saidi em 1 de Outubro de 2002, com recurso à violência e ferindo a vítima no rosto com uma catana.
5. Em 13 de Fevereiro de 2004, o Tribunal Distrital de Morogoro proferiu o seu Acórdão julgando o Autor e o Erasto Samson culpados das acusações. Foram ambos sentenciados à pena de trinta (30) anos de prisão e a doze (12) chibatadas, tendo o Erasto Samson sido julgado à revelia.
6. Em 26 de Fevereiro de 2004, o Autor interpôs um recurso junto do Tribunal Superior da Tanzânia em Dar es Salaam, mas esse recurso foi julgado improcedente em 12 de Setembro de 2005.
7. Em 21 de Setembro de 2005, o Autor interpôs o recurso perante o Supremo Tribunal de Justiça da Tanzânia em Dar-Es-Salaam. Em 27 de Março de 2009, o recurso foi igualmente rejeitado no que respeita à pena de 30 anos de prisão. Todavia, o tribunal de recurso alterou a sentença, anulando o castigo corporal de doze (12) chibatadas.

## **B) Alegadas Violações**

8. O Autor alega o seguinte:

«(i). Que tinha sido indiciado do crime de assalto à mão armada e erroneamente condenado a uma pena privativa de liberdade de trinta (30) anos; que o Juiz de primeira instância e os Juízes da instância de recurso cometeram manifestos erros em matéria de direito e de facto ao levarem em conta o depoimento principal da testemunha da acusação PW1, Habibu Saidi Shomari, cujas provas não corroboram os detalhes que constam do despacho de acusação, em particular, a lista dos bens alegadamente furtados, o seu respectivo valor e o montante total estimado;

(ii) Que a pena de trinta (30) anos de prisão decretada contra si pelo Juiz de primeira instância não estava em vigor no momento em que o roubo foi cometido (1 de Outubro de 2002); que os art.º 285.º e 286.º do Código Penal prevê uma pena máxima de quinze (15) anos de prisão; que a pena de trinta (30) anos de prisão apenas começou a vigorar na sequência do Decreto n.º 269 de 2004, conforme alterada pela art.º 287 A do Código Penal;

(iii) Que lhe foi negado o direito à informação;

(iv) Que não beneficiou da assistência de um advogado ou de apoio judiciário ao longo de todo o seu julgamento; e

(v) Que, por estas razões, o Estado Demandado violou as als b) e c) do art.º 13.º da Constituição da República Unida da Tanzânia, de 1977, assim como os art.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, a al. c), n.º 1 do art.º 7.º e o n.º 2 do art.º 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.»

### **III. PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL**

9. A Petição inicial foi recebida no Cartório em 11 de Maio de 2015.

10. Por ofício datado de 9 de Junho de 2015, o Cartório transmitiu, em cumprimento do n.ºs 2 e 3 do art.º 35.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado «o Regulamento»), a Petição inicial ao Estado Demandado, à Presidente da Comissão da União Africana e, por intermédio desta, aos demais Estados Partes no Protocolo.

11. Em 15 de Julho de 2015, o Estado Demandado enviou ao Cartório os nomes e endereços dos seus representantes; e, em 11 de Agosto de 2015, apresentou a sua Contestação à Petição inicial.

12. Em 17 de Agosto de 2015, o Cartório transmitiu ao Autor a Contestação do Estado Demandado.

13. Conforme decisão do Tribunal no sentido de se providenciar assistência judiciária ao Autor, o Cartório escreveu à Pan African Lawyers Union (PALU), em 6 de Janeiro de 2016, para esta avaliar a possibilidade de prestar assistência judiciária ao Autor.
14. Por ofício de 20 de Janeiro de 2016, PALU aquiesceu ao pedido de assistência judiciária ao Autor; e, em 30 de Março de 2016, solicitou uma prorrogação do prazo para apresentar a sua Réplica à Contestação do Estado Demandado.
15. Em 29 de Abril de 2016, o Tribunal concedeu a PALU a prorrogação solicitada e as Partes foram devidamente notificadas através de um aviso com a mesma data.
16. Em 14 de Junho, 2016, PALU apresentou a Réplica à Contestação do Estado Demandado que foi transmitida, na mesma data, ao Estado Demandado para tomada de conhecimento.
17. Na sua 42.<sup>a</sup> Sessão Ordinária realizada de 5 a 16 de Setembro de 2016, o Tribunal, em conformidade com n.º 1 do art.º 59.º do seu Regulamento, decidiu dar por encerrada a fase escrita do processo e passar à deliberação da matéria.

#### **IV. PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES**

18. Na Petição inicial, o Tribunal é solicitado a:
- «(i) garantir todos os direitos que foram desacatados e violados pelo Estado Demandado;
  - (ii) restabelecer todos os direitos do Autor;
  - (iii) ordenar reparações por todos os danos por ele sofridos.»
19. Na sua Réplica à Contestação do Estado Demandado, o Autor pede ao Tribunal para:

- «(i) declarar que o Estado Demandado violou o seu direito à plena igualdade perante a lei e o seu direito a igual protecção da lei, tal como consagrados no art.º 3.º da Carta;
- (ii) declarar que o Estado Demandado violou o seu direito a um processo equitativo, tal como garantido pelo art.º 7.º da Carta;
- (iii) anular a sentença condenatória e a pena que lhe foi aplicada e, conseqüentemente, ordenar a sua libertação da prisão;
- (iv) emitir uma ordem de reparações;
- (v) ordenar as medidas e recursos que o Venerável Tribunal julgar apropriados.»

20. Na sua Contestação à Petição inicial, o Estado Demandado solicita ao Tribunal, no que concerne à sua competência e admissibilidade da Acção, que:

- «(i) Determine que a Petição inicial não invocou a competência do Tribunal, devendo, por consequência, ser julgada improcedente;
- (ii) Determine que a Petição inicial não cumpre as condições de admissibilidade estipuladas nos n.ºs 5 e 6 do art.º 40.º do Regulamento do Tribunal, devendo, por consequência, ser julgada improcedente;
- (iii) Determine que o Tribunal não tem competência para emitir uma ordem que obrigue o Estado Demandado a libertar o Autor da prisão.»

21. Relativamente ao Mérito da causa, o Estado Demandado solicita ao Tribunal que :

- «(i) Determine que o Governo da República Unida da Tanzânia não violou os art.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, a al. c), n.º 1 do art.º 7.º e o n.º 2 do art.º 7.º da Carta;

- (ii) Determine que o Governo da República Unida da Tanzânia não violou as alíneas b) e c), n.º 6 do art.º 3.º da Constituição da República Unida da Tanzânia;
- (iii) Determine que a condenação e a sentença aplicadas ao Autor pelo Tribunal de primeira instância, pelo Tribunal Superior e pelo Supremo Tribunal de Justiça da Tanzânia foram adequadas e não excessivas;
- (iv) Determine que a pena de trinta (30) anos de prisão por crime de assalto à mão armada é lícita;
- (v) Determine que o Governo da República Unida da Tanzânia não discriminou o Autor;
- (vi) Declare que o Governo da República Unida da Tanzânia não deve pagar reparações ao Autor;
- (vii) Julgue improcedente a Acção, na sua integralidade, por estar desprovida de mérito.»

## **V. EXCEPÇÕES PRELIMINARES SUSCITADAS PELO ESTADO DEMANDADO**

22. Na sua Contestação à Petição inicial, o Estado Demandado suscitou excepções preliminares tanto a respeito da competência do Tribunal quanto da admissibilidade da Petição inicial.

### **A. EXCEPÇÕES INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL**

23. De acordo com o n.º 1 do art.º 39.º do Regulamento, «o Tribunal deve realizar um exame preliminar da sua competência...»



i) **Excepção a respeito da competência em razão da matéria do Tribunal**

24. O Estado Demandado alega que o Autor pleiteia que o Tribunal se reúna como um tribunal de recurso ou um tribunal supremo, o que não está dentro do âmbito dos seus poderes.
25. Segundo o Estado Demandado, o art.º 3.º do Protocolo não confere a este Tribunal competência para adjudicar sobre as questões levantadas pelo Autor perante as instâncias nacionais, proceder à revisão dos acórdãos destes tribunais, examinar as provas e chegar a uma conclusão.
26. O Estado Demandado sustenta que o Supremo Tribunal de Justiça da Tanzânia, no seu Acórdão a respeito do Processo-crime n.º 38/2006, examinou todas as alegações feitas pelo Autor e que este Tribunal (Tribunal Africano) deve respeitar a decisão do Supremo Tribunal de Justiça da Tanzânia.
27. O Autor por sua vez refuta esta afirmação. Citando a jurisprudência do Tribunal estabelecida em *Alex Thomas e Joseph Peter Chacha c. República Unida da Tanzânia*, o Autor defende que este Tribunal tem competência sempre que se tratar de alegações de violação dos direitos humanos.
28. O Tribunal reitera a sua posição de que não é um tribunal de recurso no que respeita às decisões proferidas pelas instâncias judiciais nacionais<sup>1</sup>. No entanto, conforme salientou no seu Acórdão em *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* e em *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia*, isso não obsta a que ele examine se os processos nas instâncias judiciais nacionais estão de acordo com as normas internacionais previstas na Carta ou outros instrumentos dos direitos humanos aplicáveis<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Ver *Ernest Francis Mtingwi c. República do Malawi* (Processo n.º 001/2013), Acórdão de 15 de Março de 2013, parágrafo 14;

<sup>2</sup> *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (Processo n.º 005/2013), Acórdão de 20 de Novembro de 2015, parágrafo 130 e *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (Processo n.º 003/2012), Acórdão de 3 de Junho de 2016, parágrafo 29.

29. Seja como for, o Autor alega a violação dos direitos garantidos pela Carta.

30. Por conseguinte, o Tribunal rejeita a excepção suscitada pelo Estado Demandado a este respeito e declara que tem competência em razão da matéria.

ii) ***Outros aspectos relativos à competência***

31. O Tribunal observa que a sua competência em razão do sujeito, do tempo e do território não foi contestada pelo Estado Demandado e nada nos autos indica que o Tribunal não tem competência. O Tribunal, por conseguinte, declara que:

(i) tem competência em razão do sujeito dado que o Estado Demandado é parte no Protocolo e depositou a declaração exigida nos termos do n.º 6 do art.º 34 do Protocolo, a permitir que indivíduos particulares possam instaurar processos directamente perante o Tribunal nos termos do n.º 3 do art.º 5.º do Protocolo.

(ii) tem competência em razão do tempo dado que as alegadas violações têm um carácter contínuo visto que o Autor permanece condenado com base naquilo que ele considera irregularidades<sup>3</sup>;

(lii) tem competência em razão do território dado que os factos do Processo ocorreram no território de um Estado Parte no Protocolo, ou seja, o Estado Demandado.

32. Do acima exposto, o Tribunal concluiu que tem competência e, assim, competente para conhecer do caso em apreço.

---

<sup>3</sup> *Zongo and Others v. Burkina Faso*, excepções preliminares, Acórdão de 21 de Junho de 2013, parágrafos 71 a 77.

## **B. ADMISSIBILIDADE DA ACÇÃO**

33. De acordo com o n.º 2 do art.º 6.º do Protocolo, «o Tribunal deve decidir sobre a admissibilidade de casos tendo em conta as disposições do art.º 56.º da Carta».

34. Nos termos do art.º 39.º do Regulamento, o Tribunal deve levar a cabo uma análise preliminar da admissibilidade da Acção em conformidade com os art.º 50.º e 56.º da Carta e o art.º 40.º do Regulamento.

35. O art.º 40.º do Regulamento, que reproduz essencialmente o conteúdo do art.º 56.º da Carta, prevê que:

«Segundo as disposições do Artigo 56 da Carta ao qual o Artigo 6 (2) do Protocolo se refere, qualquer requerimento apresentado ao Tribunal deve obedecer às seguintes condições:

1. Divulgar a identidade do Autor mesmo que este tenha pedido ao Tribunal para permanecer anónimo;
2. Ser compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
3. Não conter qualquer linguagem depreciativa ou insultuosa;
4. Não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;
5. Ser apenas apresentado após a utilização de todos os recursos internos, a não ser que seja óbvio que este processo seja anormalmente prolongado.
6. Ser apresentado dentro de um prazo razoável a partir da data do esgotamento de todos os remédios locais ou da data estabelecida pelo Tribunal como sendo o início do prazo ao fim do qual deverá apropriar-se da questão».
7. Não levantar qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana e das disposições da Carta ou de qualquer instrumento jurídico da União Africana».

36. Tendo em conta que algumas das condições supramencionadas não constituem pontos de discórdia entre as Partes, o Estado Demandado suscitou excepções no que respeita à exaustão dos recursos do direito interno e ao prazo para intentar uma acção perante o Tribunal.

i) **Condições que constituem pontos de discórdia entre as Partes**

a) *Excepção quanto à admissibilidade pela não exaustão de recursos internos*

37. O Estado Demandado, apoiando-se na jurisprudência da Comissão<sup>4</sup>, alega ser prematuro para o Autor levar o caso em apreço a um órgão internacional, dado o facto de ele dispor ainda de vias de recursos internos.

38. De acordo com o Estado Demandado, o Autor tem, em primeiro lugar, a possibilidade de suscitar um incidente de inconstitucionalidade perante o Tribunal Superior da Tanzânia para obter reparação contra a alegada violação dos seus direitos, apoiando-se no Capítulo 3 da Lei de Execução dos Direitos e Deveres Fundamentais, conforme alterada em 2002 (*Basic Rights and Duties Enforcement Act [Chapter 3 Revised Edition 2002]*).

39. O Estado Demandado defende que, após a decisão do Supremo Tribunal de Justiça da Tanzânia, o Autor tem ainda a possibilidade de solicitar a essa mesma instância a revisão do seu acórdão nos termos do art.º 66.º do seu Regulamento.

40. O Estado Demandado conclui dizendo que, uma vez que o Autor não explorou as vias internas referidas supra, embora disponíveis a nível nacional, a Acção não cumpre as condições enunciadas no n.º 5 do art.º 40.º do Regulamento, devendo, portanto, ser julgada improcedente.

---

<sup>4</sup> Communication No. 333/06: *Southern African Human Rights NGOs Network and Others v. Tanzania*; Communication No. 263/2002: *Kenyan Section of the International Commission of Jurists, Law Society of Kenya, Kituo Cha Sheria v. Kenya*; Communication No. 275/03 *Article 19 v. Eritrea*.

41. O Autor sustenta que esgotou todas as vias internas disponíveis quando interpôs recurso contra o Acórdão do Tribunal Superior da Tanzânia antes de recorrer da decisão perante o Supremo Tribunal de Justiça da Tanzânia, que é a mais alta instância do país. Acrescenta que, uma vez que o Tribunal de Recurso proferiu uma decisão a respeito do seu recurso, não seria razoável exigir dele que apresentasse um novo recurso sobre o seu direito a um julgamento imparcial perante o Tribunal Superior, um tribunal de uma instância inferior em relação ao Tribunal de Recurso.
42. Alega ele ainda que o incidente de inconstitucionalidade e o recurso de revisão mencionados pelo Estado Demandado são recursos extraordinários que ele não era obrigado a esgotar antes de apresentar o caso a este Tribunal.
43. O Tribunal observa que o Autor recorreu, de facto, da sua condenação ao Supremo Tribunal de Justiça da Tanzânia, que é a mais alta instância judicial do país e que este último confirmou as decisões do Tribunal Distrital de Morogoro e do Tribunal Superior da Tanzânia.
44. No que concerne ao incidente inconstitucionalidade e ao recurso de revisão, o Tribunal concluiu a partir de outras acções instauradas contra o Estado Demandado que estas soluções são, no ordenamento jurídico tanzaniano, recursos extraordinários que o Autor não é obrigado a esgotar antes de apresentar a Acção a este Tribunal<sup>5</sup>.
45. Consequentemente, o Tribunal rejeita a excepção da admissibilidade da Acção por não exaustão das vias internas de recurso suscitada pelo Estado Demandado.

---

<sup>5</sup> *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (Processo n.º 005/2013), Acórdão de 20 de Novembro de 2015, parágrafos 60-65; *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (Processo n.º 007/2013), Acórdão de 3 de Junho de 2016, parágrafos 65-72; *Wilfred Onyango c. República Unida da Tanzânia* (Processo n.º 006/2013), Acórdão de 18 de Maio de 2016, parágrafo 95.

b) *Excepção da admissibilidade com base no incumprimento de um prazo razoável na apresentação da Acção perante o Tribunal*

46. O Estado Demandado alega que o Autor não apresentou a sua Petição ao Tribunal dentro de um prazo razoável. Embora reconheça que o n.º 6 do art.º 40.º do Regulamento do Tribunal não prescreve um prazo específico para a apresentação de casos, o Estado Demandado alega que, de acordo com as decisões proferidas por órgãos regionais semelhantes a este Tribunal, um período de seis (6) meses seria um limite de tempo razoável. Sustenta que essa foi a postura da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos em *Michael Majuru v. Zimbabwe* e, portanto, alega que o período de quatro (4) anos e dez (10) meses em que o Autor apresentou a Petição inicial ao Tribunal é, de longe, superior aos seis (6) meses considerados um período razoável.

47. O Autor refuta a alegação do Estado Demandado, referindo, em primeiro lugar, que a Petição inicial foi apresentada ao Tribunal em 11 de Maio de 2015 e não em 28 de Janeiro de 2015. Argumenta ainda que a jurisprudência do Tribunal mostra que a questão do prazo para interpelar o Tribunal deve ser sempre tratada numa base casuística; que essa foi a postura do Tribunal em *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia*, em que o Tribunal tomou em consideração a situação especial em que o Autor se encontrava, nomeadamente, que ele era iletrado, indigente e se encontrava encarcerado e sem assistência judiciária, quando decidiu que o prazo dentro do qual o Autor interpelou o Tribunal era razoável.

48. O Tribunal observa que o n.º 6 do art.º 56.º da Carta não fixa um prazo dentro do qual o Tribunal deve ser interpelado.

49. O n.º 6 do art.º 40.º do Regulamento, que reproduz a substância do n.º 6 do art.º 56.º da Carta, refere-se apenas a um «prazo razoável a contar da data em que os recursos internos são esgotados ou a partir da data fixada pelo Tribunal como sendo o início do prazo ao fim do qual deverá a questão ser a si apresentada».

50. O Tribunal nota que as vias internas de recurso foram esgotadas em 27 de Março de 2009, data em que o Supremo Tribunal de Justiça da Tanzânia proferiu o seu acórdão. Porém, nota que, até essa data, o Estado Demandado não tinha depositado a declaração a aceitar a competência do Tribunal para conhecer de acções intentadas por indivíduos nos termos do n.º 6 do art.º 34.º do Protocolo. Por conseguinte, o Tribunal declara não ser razoável considerar o prazo para apresentação de um caso junto do Tribunal como correndo a partir da data anterior ao depósito da referida declaração, ou seja, 29 de Março de 2010.

51. Visto que a Petição inicial foi apresentada em 11 de Maio de 2015, o Autor recorreu assim ao Tribunal dentro do período de cinco (5) anos, um (1) mês e doze (12) dias. A questão aqui é saber se este prazo pode ser considerado razoável na acepção do disposto no n.º 6 do art.º 56.º da Carta.

52. O Tribunal já estabeleceu nos seus anteriores acórdãos que a razoabilidade do período para interpelar o Tribunal depende das circunstâncias peculiares de cada caso e deve ser determinado numa base casuística<sup>6</sup>.

53. Em *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia*, o Tribunal estabeleceu, em particular, que o facto de o Autor se encontrar encarcerado, o facto de ser carenciado, o facto de não ter beneficiado de assistência de um advogado ao longo de todo o processo a nível nacional, o facto de ser iletrado, o facto de não ter tido conhecimento da existência do Tribunal em razão de este ter sido criado há relativamente pouco tempo - todas estas circunstâncias podem concorrer a favor de uma certa medida de flexibilidade na

---

<sup>6</sup>*Ernest Zongo e outros v. Burkina Faso* (Processo n.º 013/2011), Decisão sobre Excepções Preliminares, 21 de Junho, 2013, parágrafo 121; *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia*, (Processo n.º 005/2013), Acórdão de 20 de Novembro, 2015, parágrafo 73; *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (Processo n.º 007/2013), Acórdão de 3 de Junho de 2016, parágrafo 91.

determinação da razoabilidade do prazo para intentar uma acção junto do Tribunal<sup>7</sup>.

54. Dado o facto de o Autor no caso vertente se encontrar na situação acima descrita, o Tribunal considera que o período de cinco (5) anos, um (1) mês e doze (12) dias, em que o caso foi a si apresentado é um período razoável na acepção do disposto no n.º 6 do art.º 56.º da Carta. Por essa razão, rejeita a excepção da admissibilidade da Acção por motivos de incumprimento de um período razoável para apresentar a Acção perante o Tribunal.

ii) ***Condições que constituem pontos de discórdia entre as Partes***

55. O Tribunal observa que a questão de cumprimento do disposto n.ºs 1, 2, 3, 4 e 7 do art.º 40.º do Regulamento não constitui ponto de discórdia e nada consta dos autos que indique que estas disposições não foram respeitadas. Por conseguinte, o Tribunal considera que os requisitos expressos nas disposições foram cumpridos.

56. Pelas razões acima expostas, o Tribunal conclui que a presente Acção satisfaz os critérios de admissibilidade **nos termos** do art.º 56.º da Carta e do art.º 40.º do Regulamento e, nessa conformidade, declara a Acção admissível.

## **VI. MÉRITO**

57. O Autor alega que o Estado Demandado violou os art.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, al. c), n.º 1 do art.º 7.º e o n.º 2 do art.º 7.º, todos da Carta. No entanto, o Tribunal nota que o Autor apenas submeteu observações com respeito à violação do direito a um processo equitativo.

---

<sup>7</sup> Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia, (Processo n.º 007/2013), Acórdão de 3 de Junho de 2016, parágrafo 92



58. Nestas circunstâncias, apenas as alegações fundamentadas pelo Autor, nomeadamente, as alegações relativas à violação do art.º 7.º da Carta, serão examinadas pelo Tribunal.

*A) Alegações segundo as quais o Autor foi indiciado e condenado com base num depoimento que não corrobora os detalhes contidos na acusação*

59. Na Petição inicial, é alegado que o juiz de primeira instância e os juizes das instâncias de recurso cometeram graves erros de direito e de facto ao tomarem em consideração o depoimento principal da 1.ª Testemunha de Acusação (PW1), que não corrobora os detalhes constantes do despacho de pronúncia, em particular, a lista dos bens alegadamente furtados, o seu respectivo valor e o montante total estimado.

60. O Estado Demandado refuta esta alegação, sustentando que, na sequência de uma avaliação dos elementos de prova apresentados, o Juiz de primeira instância concluiu que os depoimentos de valor probatório haviam estabelecido que o Autor era, de facto, o indivíduo que participou do assalto e que foi com base nessas provas que foi condenado.

61. Afirma ainda que o Tribunal de Recurso refere claramente que a sentença condenatória contra o Autor não se baseou na doutrina de possuidor recente, mas que «ele foi condenado porque foi apanhado em flagrante delito, juntamente com outros indivíduos, a roubar o autor da queixa»; que, nas circunstâncias, pouco importa se o depoimento da 1.ª testemunha da acusação (PW1) corroborara o conteúdo da acusação de, contanto que existam provas directas e credíveis que o Juiz tenha levado em conta.

62. Em conclusão, o Estado Demandado sustenta que esta alegação é infundada e deve, portanto, ser rejeitada.

63. A disposição relevante da Carta é a al. c), n.º 1 do art.º 7.º, que prevê que: «Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja apreciada.

64. Este artigo pode ser interpretado à luz do disposto no n.º 1 do art.º 14.º do Pacto que prevê que: «Todas as pessoas são iguais perante os tribunais. Toda a pessoa terá direito a ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, segundo a lei, independente e imparcial, na determinação dos fundamentos de qualquer acusação de carácter penal contra ela formulada ou para a determinação dos seus direitos ou obrigações de carácter cível». *(itálico acrescentado)*
65. Torna-se evidente a partir das duas disposições supra, lidas em conjugação, que toda a pessoa tem o direito a um julgamento imparcial.
66. Os autos dos processos a nível nacional mostram que o Autor foi apanhado em flagrante delito a cometer um assalto à mão armada. O Tribunal também observa que a causa do Autor foi ouvida pelas jurisdições nacionais, assim como três testemunhas oculares, para além da vítima; e que todas declararam ter visto o Autor a cometer o crime.
67. Torna-se igualmente evidente a partir do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça da Tanzânia que este examinou todas as peças processuais apresentadas pelo Autor antes de confirmar a decisão proferida pelos tribunais de instância inferior.
68. O Tribunal recorda que o seu papel relativamente à avaliação dos meios de prova em que se baseou a condenação pronunciada pelo juiz nacional se limita a determinar se, em termos gerais, a maneira como este último avaliou tais meios de prova está em conformidade com as pertinentes disposições dos instrumentos internacionais de direitos humanos aplicáveis.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia, (Processo n.º 007/2013), Acórdão de 3 de Junho de 2016, parágrafo 26.

69. Tendo em vista o que precede, o Tribunal considera que as provas das instâncias nacionais foram avaliadas em conformidade com os critérios de um julgamento imparcial na acepção do art.º 7.º da Carta.

70. O Tribunal julga improcedente a alegação do Autor de que tinha sido indiciado e condenado com base num único depoimento que não corrobora os detalhes da acusação e declara que não houve violação da al. c), n.º 1 do Art.º 7.º da Carta a este respeito.

*B) Alegação segundo a qual durante o decurso do processo não foi providenciada ao Autor assistência judiciária*

71. Na Petição inicial, é alegado que o Estado Demandado violou o direito do Autor de ser representado por um Advogado.

72. O Estado Demandado argumenta que o Autor não levantou esta questão perante as jurisdições nacionais. Alega que consultou os autos do processo judicial, assim como os dois processos de recurso e que, em parte alguma, o Autor solicitou assistência judiciária e tal assistência lhe tenha sido negada pela autoridade de certificação.

73. O Estado Demandado sustenta ainda que o Autor dispõe, todavia, de meios jurídicos de acordo com o art.º 3.º da Lei sobre Assistência Judiciária (Processo Penal), [Cap. 21, Edição Revista, 2002]; que ele podia ter solicitado essa assistência durante a tramitação do processo em sede do Supremo Tribunal de Justiça da Tanzânia nos termos do n.º 1 do art.º 31.º, Parte II do Regulamento do Supremo Tribunal de Justiça da Tanzânia de 2009; porém, ele não explorou as aludidas vias de solução.

74. O Autor explica que em momento algum durante a tramitação do processo foi ele informado da possibilidade de obter assistência judiciária gratuita prescrita pela lei; que o Estado Demandado tinha a obrigação positiva de notificar o Autor, *suo motu*, da existência de tal direito; que essa obrigação é ainda mais premente quando o indivíduo em causa é leigo na matéria e um recluso carenciado que enfrenta uma grave acusação; que essa também é a posição

deste Tribunal em *Alex Thomas* e em *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* e que estes antecedentes devem aplicar-se igualmente no caso concreto.

75. De acordo com o n.º 1 do art.º 7.º da Carta, «Todas pessoas têm o direito a que a sua causa seja apreciada. Este direito compreende:

- a)...
- b)...
- c) o direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua escolha...».

76. A al. d), n.º 3 do art.º 14.º do Pacto por sua vez preconiza que «Qualquer pessoa acusada de uma infracção penal terá direito, em plena igualdade, pelo menos às seguintes garantias:

- a)...
- b)...
- c)...
- d) A estar presente no processo e a defender-se a si própria ou a ter a assistência de um defensor da sua escolha; se não tiver defensor, a ser informada do seu direito de ter um e, sempre que o interesse da justiça o exigir, a ser-lhe atribuído um defensor oficioso a título gratuito no caso de não ter meios para o remunerar»

77. No seu Acórdão em *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia*, este Tribunal considerou que «um indivíduo carenciado a ser julgado por um crime de carácter penal tem o direito especial a assistência judiciária gratuita quando o crime for grave e a pena prescrita pela lei severa».<sup>9</sup>

78. No presente processo, o Autor, encontrando-se na mesma situação que a descrita acima, o Tribunal considera que o Estado Demandado devia ter-lhe oferecido, *proprio motu* e gratuitamente, os serviços de um advogado ao longo

---

<sup>9</sup> Acórdão de 3 de Junho de 2016, parágrafo 139. Ver *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia*, Acórdão de 20 de Novembro de 2015, parágrafo 124.

de todo o processo judicial. Ao não dignar-se a fazê-lo, o Estado Demandado violou o disposto na al. c), n.º 1 do art.º 7.º da Carta.

***C) Alegação segundo a qual a pena de trinta (30) anos de prisão não estava em vigor na altura em que o assalto ocorreu***

79. Na Petição inicial, é alegado que a pena de trinta (30) anos de prisão aplicada ao Autor pelas instâncias nacionais não estava em vigor no momento em que o alegado assalto foi cometido; que os art.º 285.º e 286.º do Código Penal prescreviam uma pena máxima de quinze (15) anos; que a pena de trinta (30) anos de prisão começou a vigorar apenas em 2004 na sequência do Decreto n.º 269 de 2004, conforme alterado, que se tornou no art.º 287.º A do Código Penal.

80. O Autor alega, portanto, com base no que precede, que as instâncias nacionais violaram as als b) e c) do art.º 13.º da Constituição da República Unida da Tanzânia, de 1997, bem como os Art.º 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, al. c), n.º 1 do art.º 7.º da Carta.

81. O Estado Demandado refuta as alegações do Autor na sua totalidade. Defende que, no Processo-crime N.º 424/2002, o Autor tinha sido indiciado de assalto à mão armada, punível nos termos dos art.º 285.º e 286.º do Código Penal, Cap. XVI das Leis da Tanzânia; que no momento da condenação e determinação da sentença, a Lei sobre Penas Mínimas (Minimum Sentences Act), de 1972, estava em vigor; que essa Lei foi alterada em 1994 pela Lei de Alteração de Disposições Diversas (Miscellaneous Amendment Act) N.º 6/1994; que a nova lei veio revogar a pena de 20 anos e introduzir uma pena mínima obrigatória de trinta (30) anos.

82. O Estado Demandado alega ainda que não é a primeira vez que é suscitada a questão de crime de assalto à mão armada, punível nos termos dos artigos 285.º e 286.º do Código Penal, Capítulo 16, assim como a punição proporcional a esta pena antes de 2004; que o Supremo Tribunal de Justiça

da Tanzânia pronunciou uma decisão sobre esta questão em *Matter of William R. Gerison v. The Republic*, em *Appeal Case No. 69/2004*.

83. Em conclusão, o Estado Demandado defende que as alegações do Autor são irrelevantes e infundadas, dado o facto de ele ter sido acusado de assalto à mão armada em 2002, enquanto a lei sobre penas mínimas havia sido alterada oito (8) anos antes.

84. Na sua Réplica, o Autor indica claramente que já não tenciona aduzir o argumento sobre a legalidade da pena que lhe foi aplicada e que o Tribunal pode, por conseguinte, deixar de considerar esta questão como sendo um dos pontos de discórdia entre as Partes.

85. O Tribunal observa que o Autor retirou esta alegação. Por seu turno, o Tribunal constatou já que trinta (30) anos é, desde 1994, a pena mínima aplicável ao crime de assalto à mão armada na República Unida da Tanzânia<sup>10</sup>. Nesse contexto, declara que o Estado Demandado não violou qualquer disposição da Carta ao condenar o Autor a esta pena de prisão.

*D) Alegação segundo a qual o Estado Demandado violou o art.º 1.º da Carta*

86. Na Petição inicial, é alegado, em termos gerais, que o Estado Demandado violou o art.º 1.º da Carta. O Estado Demandado não teceu quaisquer comentários em relação a esta alegação.

87. O art.º 1.º da Carta prevê que: «Os Estados-Membros da Organização da Unidade Africana, Estados Partes na presente Carta, reconhecem os direitos, deveres e liberdades enunciados nesta Carta e comprometem-se a adoptar medidas legislativas ou outras para os aplicar.»

---

<sup>10</sup> *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia*, (Processo n.º 007/2013), Acórdão de 3 de Junho de 2016, parágrafo 210.

88. O Tribunal concluiu que o Estado Demandado violou o art.º 7.º da Carta ao não providenciar assistência judiciária ao Autor. Neste contexto, reitera a sua decisão em *Alex Thomas c. Republica Unida da Tanzânia*. Nesse Processo, o Tribunal observou que «...quando o Tribunal conclui que qualquer dos direitos, deveres e liberdades consagrados na Carta é coarctado, violado ou não está a ser materializado, isso significa necessariamente que a obrigação consagrada no art.º 1.º da Carta não foi cumprida e foi violada.»<sup>11</sup>

89. Tendo estabelecido que foi negado ao Autor o direito à assistência judiciária gratuita, em violação da al. c), n.º 1 do art.º 7.º da Carta, o Tribunal conclui que o Estado Demandado, conseqüentemente, violou a sua obrigação nos termos do art.º 1.º da Carta.

## VII. DAS REPARAÇÕES

90. Na Petição inicial, o Tribunal é solicitado a: (i) restituir ao Autor os seus direitos, (ii) anular a sentença condenatória e a pena que lhe foi aplicada, (iii) ordenar que lhe seja restituída a sua liberdade, e (iv) ordenar que sejam feitas reparações por todas as violações dos direitos humanos constatadas.

91. Na sua Contestação, o Estado Demandado solicita ao Tribunal que julgue improcedente a Acção, na sua integralidade, por ser infundada e, por via disso, determine que o Autor não tem direito a reparações.

92. O n.º 1 do art.º 27.º do Protocolo prevê que «se o Tribunal concluir que houve violação de um dos direitos humanos ou dos povos, decretará por medidas apropriadas para remediar a violação, incluindo o pagamento de uma compensação ou reparação justa.»

93. Neste sentido, o art.º 63.º do Regulamento prevê que «o Tribunal deverá decidir quanto ao pedido de reparação através da mesma decisão

---

<sup>11</sup>*Alex Thomas c. Republica Unida da Tanzânia (Processo n.º 005/2013), Acórdão de 20 de Novembro de 2015, parágrafo 135.*

estabelecendo a violação de um direito humano ou dos povos, ou, se as circunstâncias assim o determinarem, através de uma decisão em separado».

94. No que se refere ao pedido do Autor no sentido de lhe ser restituída a liberdade, o Tribunal já estabeleceu que essa medida poderia ser ordenada pelo Tribunal apenas em circunstâncias excepcionais e incontornáveis<sup>12</sup>. No caso vertente, o Requete não forneceu meios de prova da existência de tais circunstâncias. Consequentemente, o Tribunal rejeita o pedido.

95. O Tribunal observa, todavia, que tal constatação não exclui a possibilidade de o Estado Demandado considerar tal medida oficiosamente.

96. Relativamente ao pedido de anulação da condenação e sentença impostas ao Autor, o Tribunal constata que está desprovido de poderes para anular decisões proferidas pelas jurisdições nacionais. Nega, neste contexto, provimento ao pedido.

97. Por último, o Tribunal salienta que nenhuma das partes apresentou observações sobre as outras formas de reparação. O Tribunal irá, portanto, tomar uma decisão sobre esta questão numa fase posterior do processo após a audição das partes.

## **VIII. CUSTOS DO PROCESSO**

98. Em conformidade com o art.º 30.º do Regulamento «Salvo decisão contrária do Tribunal, cada uma das partes deve suportar os seus custos».

99. Tendo levado em consideração as circunstâncias do caso em apreço, o Tribunal decide que cada uma das partes suportará os seus custos.

---

<sup>12</sup> *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (Processo n.º 005/2013), Acórdão de 20 de Novembro de 2015, parágrafo 157; e *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (Processo n.º 007/2013), Acórdão de 3 de Junho de 2016, parágrafo 234.



100. **Pelas razões acima expostas:**

O Tribunal,

por unanimidade,

- i) *Rejeita* a excepção da incompetência do Tribunal suscitada pelo Estado Demandado;
- ii) *Declara* que tem competência para conhecer da presente Acção;
- iii) *Rejeita* a excepção da admissibilidade da Acção suscitada pelo Estado Demandado;
- iv) *Declara* a Acção admissível;
- v) Considera que o Estado Demandado não violou o n.º 1 do art.º 7.º da Carta nos termos alegados pelo Autor segundo os quais foi indiciado e condenado com base num depoimento que não corrobora os detalhes contidos na acusação e que a pena de 30 anos de prisão não estava em vigor no momento em que o crime foi cometido;
- vi) Considera que o Estado Demandado violou a al. c), n.º 1 do art.º 7.º da Carta nos termos alegados pelo Autor segundo os quais não beneficiou de assistência judiciária gratuita e que, consequentemente, o Estado Demandado também violou o art.º 1.º da Carta;
- vii) *Rejeita* o pedido do Autor para que o Tribunal ordene directamente a restituição em liberdade sem prejuízo a que o Estado Demandado venha a aplicar tal medida oficiosamente;

- viii) *Rejeita* o pedido do Autor para que o Tribunal anule a sentença condenatória sem prejuízo a que o Estado Demandado venha aplicar tal medida oficiosamente.
- ix) *Reserva* a sua decisão sobre outras formas de medidas de reparação solicitadas pelo Autor;
- x) *Solicita* ao Autor que submeta ao Tribunal uma exposição sobre outras formas de medidas de reparação dentro de trinta dias a contar da data deste Acórdão; solicita também ao Estado Demandado para submeter ao Tribunal a sua Contestação à exposição do Autor;
- xi) Determina que cada uma das partes será responsável pelos seus custos.

**Assinado:**

Sylvain ORÉ, Juiz-Presidente  
Ben KIOKO, Vice-Presidente  
Gérard NIYUNGEKO, Juiz  
El Hadji GUISSÉ, Juiz  
Rafâa BEN ACHOUR, Juiz  
Solomy B. BOSSA, Juíza  
Ângelo V. MATUSSE, Juiz  
Ntyam O. MENGUE, Juíza  
Marie-Thérèse MUKAMULISA, Juíza  
Tujilane R. CHIZUMILA, Juiz;  
Chafika BENSAOULA Juíza, e  
Robert ENO, Escrivão.

Proferido em Arusha, neste vigésimo oitavo dia de Setembro do ano dois mil e dezassete, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua inglesa.